

A. I. N° - 279462.0025/21-6
AUTUADO - ATACADÃO S.A.
AUTUANTES - NILDA BARRETO DE SANTANA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG NASCIMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/08/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Fato reconhecido pelo autuado. Acusação mantida. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal levada a efeito pelas autuantes possibilitaram a redução do débito lançado. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **b.1)** ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. **b.2)** ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE DOCUMENTOS FISCAIS. Fatos demonstrados e comprovados nos autos. Argumentos defensivos não elidiram as acusações. Infrações 03, 04 e 05 mantidas. Reconhecimento pelo autuado da acusação relacionada a infração 06, a qual fica mantida. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. 4. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA ATIVO FIXO E/OU DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações 07 e 08 reconhecidas pelo autuado. Acusações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no montante de R\$ 146.032,30 decorrente de Auto de Infração expedido em 11/08/2021 contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 - 001.002.003 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo do Crédito Indevido – Mercadorias Isentas. Exercício de 2017 e cópia da NF 45212 em anexo”. Valor lançado R\$ 13.755,84, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 001.002.005 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo do Crédito Indevido – Mercadorias com ICMS Substituído. Exercícios de 2017 e 2018 em anexo”. Valor lançado R\$ 26.301,76, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 003.002.002 - “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operação Tributada como não tributada - (NF-es). Exercícios de 2017 e 2018 em anexo”. Valor lançado R\$ 8.695,05, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 - 003.002.002 - “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operação Tributada como não tributada - (NF-es). Exercícios de 2017 e 2018 em anexo”. Valor lançado R\$ 43.919,88, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 - 003.002.002 - “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operação Tributada como não tributada - (NF-es). Exercício de 2017, em anexo”. Valor lançado R\$ 36.684,67, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 - 003.002.002 - “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta na planilha: Demonstrativo Débito a menor Operações com ECF – Erro na Determinação da carga tributária. Exercício de 2017, em anexo. Saídas de mercadorias através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF”. Valor lançado R\$ 987,14, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 07 - 003.002.005 - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo Débito a Menor – Erro na Determinação da Base de Cálculo NF – Exercício de 2017, em anexo. Valor lançado R\$ 688,42, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 08 - 006.005.001 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Conforme consta nas planilhas: Demonstrativo Débito Diferencial de Alíquota – Ativo/Material de Consumo – Exercícios de 2017 e 2018, em anexo”. Valor lançado R\$ 14.999,54, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 80 a 87, onde, após tecer considerações iniciais, destacou que por não concordar, nos limites aqui enfrentados, com a autuação realizada, vem apresentar sua contradita, nos termos que mais à frente se seguirão, esclarecendo que efetuou o pagamento integral alusivo às infrações nº 05, 06 e 07, e, parcialmente, quanto às demais conforme memória de cálculo anexa (DOC. 03), as quais, guias e comprovantes serão apresentados em Juntada Posterior.

Infração 01	13.755,84
Infração 02	6.579,12
Infração 03	7.608,21
Infração 04	37.799,54
Infração 05	32.908,64
Infração 06	987,14
Infração 07	688,42
Infração 08	14.999,54
Total da guia	115.326,45

Em seguida se reportou ao que denominou “Erros de Fato – Vícios na origem da ação fiscal intentada”, citando que o lançamento tributário, é ato administrativo que constitui o crédito tributário, correspondendo, a teor do art. 142, do CTN, como “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Acrescentou que por se tratar de ato administrativo vinculado, praticado por autoridade administrativa competente, o presente Auto de Infração revela-se passível, então, de conter vícios

e erros, que, em sendo condizentes com as ocorrências fáticas diante das condutas de seus contribuintes, fará transparecer aquilo que se denomina como *ERRO DE FATO*, que, no caso desses autos, no que tocas às operações fiscalizadas, se caracterizou pelo flagrante erro fiscal no plano dos “acontecimentos”, mencionando que no presente caso, justamente, está-se diante de ocorrência de avaliação absolutamente errônea das autuantes quando da análise das situações fáticas relativas às suas operações, para fins da constituição do crédito tributário pelo lançamento, estando, vertente caso, diante de “*inexatidão ou incorreção dos dados fáticos*” que dariam suporte à obrigação tributária, em manifesta situação de *erro de fato* em meio à pretensa tributação estadual, mencionando doutrina a este respeito.

Citou que as operações fiscalizadas, e, correlatas informações fiscais virtuais, de conhecimento desta Fazenda Estadual, transbordam das centenas de produtos, de operações e de informações, todas supostamente sintetizadas nos documentos que lastream o Auto de Infração objurgado.

Pontuou, então, que é nesse sentido, que utilizando do critério de amostragem, vem demonstrar a ocorrência de *erros* quanto à apuração dos *fatos* por parte da ação fiscal que acabou por “*se perder*”, em meio às suas inconsistentes constatações.

Neste sentido, passou a se reportar a infração 02, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em meio a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, afirmando demonstrar, por meio das planilhas anexas (DOCS. 4 e 4.1) que vários dos produtos fiscalizados, diferentemente da acusação fiscal imposta, não estavam sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS quando de suas aquisições (entradas no seu estabelecimento), não havendo, portanto, qualquer impedimento para a tomada e utilização de créditos fiscais relativos ao imposto, tal como efetuado, como se vê dos seguintes exemplos extraídos das planilhas referidas:

MERCADORIA/OPERAÇÃO fiscalizada	Demonstração do direito da Autuada
INFRAÇÃO 02 RF.MOLEA FGO SADIA CONG. 1x12 1KG Ref.: jan/2018 CFOP 1102 UF: BA	- Este item possui NCM 0504, de forma que não incide ICMS ST, sendo o creditamento, portanto, regular . CFOP 1102 - Compra para comercialização .
INFRAÇÃO 02 BEB.ALC MISTA SMIRNOFF ICE 1x24 275ML NCM 22060090 Ref.: maio/2018	- NCM não se enquadra na ST. Apenas se enquadram as bebidas alcoólicas refrescantes classificadas na NCM 2208.9, sendo o creditamento, portanto, regular .

Em relação à infração 03, por sua vez, consubstanciada pelo recolhimento a menor do ICMS, por erro na aplicação de sua alíquota, em operações de saídas tributadas, mas, porém, tomadas como não tributadas, através de NF-es, disse que comprova por meio das planilhas anexas (DOCS 5 e 5.1) que vários dos itens fiscalizados, diferentemente da acusação fiscal imposta, estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST quando de suas aquisições, não havendo, portanto, qualquer recolhimento a menor do ICMS em suas revendas, como se vê dos seguintes exemplos extraídos das planilhas referidas:

MERCADORIA/OPERAÇÃO fiscalizada	Demonstração do direito da Autuada
INFRAÇÃO 03 CORANTE GUARANY N31 PRETO PCT 1 X Ref.: FEV/2017 NCM 03616273	- Este item estava sujeito a ST conforme item 16.3 do Anexo 1 do RICMS/BA de 2017, não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.
INFRAÇÃO 03 MIST.BOLO D.BENTA NEUTRO PCT 1 X 1 Ref.: FEV/2017 NCM 19012000	- Este item estava sujeito à ST, conforme item 11.14.3 do Anexo 1 do RICMS/BA de 2017, não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.

Ao se referir à infração 04, relativa ao recolhimento a menor do ICMS, por erro na aplicação de sua alíquota, em operações de saídas tributadas, tomadas como não Tributadas, através, agora, de NFC-s, disse que demonstra, por meio das planilhas anexas (DOC. 6) que vários dos itens fiscalizados, diferentemente da acusação fiscal imposta, também estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST quando de suas aquisições, não havendo, portanto, qualquer recolhimento a menor do ICMS em suas revendas, como se vê dos seguintes exemplos extraídos das planilhas referidas:

MERCADORIA/OPERAÇÃO fiscalizada	Demonstração do direito da Autuada
INFRAÇÃO 04 PIZZA CALAB.SEARA Ref.: FEV/2018 NCM 19059090	- Produto caracteriza-se como "produto de panificação não especificado" sujeito a ST conforme item 11.28.1 do Anexo 1 do RICMS/BA não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.
INFRAÇÃO 04 BOLINHO GOMA PRIMO Ref.: FEV/2018 NCM 19059090	- Produto caracteriza-se como "produto de panificação não especificado" sujeito a ST conforme item 11.28.1 do Anexo 1 do Este item estava sujeito à ST, conforme item 11.14.3 do Anexo 1 do RICMS/BA não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.

No tocante à infração 05, relativa ao recolhimento a menor do ICMS, por erro na aplicação de sua alíquota, em operações de saídas tributadas, tidas como não tributadas – no contexto do EFC (Emissor de Cupom Fiscal), pontuou que apresenta, por meio das planilhas anexas (DOC.7) que vários dos itens fiscalizados, ao contrário do afirmado na acusação fiscal imposta, estavam, também aqui, sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST quando de suas aquisições, não havendo, portanto, qualquer recolhimento a menor do ICMS em suas revendas, como se vê dos seguintes exemplos extraídos das planilhas referidas:

MERCADORIA/OPERAÇÃO fiscalizada	Demonstração do direito da Autuada
INFRAÇÃO 5 MIST.BOLO PRE-MESCLA MILHO 1x1 5KG Ref.: FEV/2017 CFOP 5405	- Produto sujeito à ST, conforme item 11.14.3 do Anexo 1 do RICMS/BA de 2017 não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.
INFRAÇÃO 5 CORANTE GUARANY N31 PRETO 1x6 1TBO Ref.: FEV/2017 CFOP 5405	- Produto sujeito a ST conforme item 16.3 do Anexo 1 do RICMS/BA de 2017 não tendo havido recolhimento a menor do ICMS.

Diante dos argumentos acima delineados suscitou a necessidade de conversão do julgamento em diligência, o que requereu nos termos dos arts. 140 e ss., do Decreto nº 7.629/99, para a devida verificação pela fiscalização das informações aqui prestadas, que demonstram a inconsistência de parte do AI ora objurgada e que, ao seu entender, são capazes de infirmar, nesta fração, a acusação materializada, tudo em busca da verdade material nos autos, indicando, inclusive, assistentes técnicos para fim de acompanhamento da diligência, sob pena de cerceamento de defesa.

Em conclusão, disse que aguarda seja o presente lançamento, por sua insubstância, nos limites que foram tracejados, cancelado.

As autuantes apresentaram a Informação Fiscal de fls. 88 a 103, destacando, inicialmente, que o presente processo foi instaurado para o lançamento de crédito tributário da ordem de R\$ 146.032,30, decorrente de 08 (oito) infrações à legislação tributária do ICMS, tendo o autuado efetuado o pagamento integral das infrações 01, 06, 07 e 08, e parcial das demais infrações, conforme demonstrado no quadro constante na peça impugnativa e comprovante de arrecadação anexo, fls. 109 e 110.

Ao ingressar ao mérito da autuação, comentaram que considerando a numerosa quantidade de itens de mercadorias comercializados pela empresa, nas mais variadas formas de tributação e alíquotas, é perfeitamente aceitável que haja equívocos na indicação da situação tributária de alguns itens, sem que isso signifique necessariamente o intuito de sonegação fiscal, observando que existem casos onde há divergência de entendimento quanto a NCM aplicável à mercadoria entre as indústrias fornecedoras, quando não, o autuado recebe a mercadoria com uma NCM e escritura-a com outra NCM como é o caso específico dos itens – moela de frango, mistura para pão de queijo, algodão e bebida Smirnoff ICE. Nesses casos, disseram que levaram sempre em consideração a descrição da NCM na NESH/SIH e subsidiariamente a repercussão tributária das mesmas no valor do ICMS recolhido (por antecipação ou por conta corrente fiscal).

Destacaram que observando as justificativas apresentadas na Impugnação, efetuaram os ajustes que consideraram pertinentes, uma vez que todas as infrações lançadas no presente processo derivam de algum erro na indicação da situação tributária do item de mercadoria, com consequente impacto no valor do ICMS recolhido pela empresa, adotando a mesma metodologia utilizado pelo autuado, numerando os itens para que haja melhor clareza das informações.

Assim é que, quanto à Infração 01, ocorreu o pagamento integral da mesma, ficando, portanto, extinto o crédito tributário correspondente, conforme disposto no art. 122 do RPAF/BA.

Quanto à Infração 02 – 001.002.005 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Conforme conta nas planilhas Demonstrativo do Crédito Indevido – Mercadorias com ICMS Substituído. Exercício 2017 e 2018 em anexo, observaram que nesta infração, o autuado questionou a tributação atribuída para os itens - **moela de frango, bucho bovino congelado e bebida alcóolica Smirnoff Ice 275ML**.

Afirmou o autuado que a mercadoria – **Moela de Frango Sadia**, da posição NCM 0504.0090 – não estaria sujeita a ST, pois somente a moela de frango da posição NCM 0207.1400 é que consta do item 11.35.0 do Anexo I do RAICMS.

Disse que o autuado adquiriu esta mercadoria de três fornecedores distintos – Copacol/PR, Friato/GO e Sadia/BA, sendo que os dois primeiros atribuíram ao produto a NCM 0207.1400 e a Sadia atribuiu a NCM 0504.0090, entretanto, ao registrar a entrada dessa mercadoria na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o contribuinte atribuiu a NCM 0207.1400 para todas as operações.

A este respeito, pontuou que consultando as respectivas NCMS na Tabela do Sistema Harmonizado, têm-se as seguintes descrições:

NCM	DESCRIÇÃO
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0207.14.00	- Pedaços e miudezas, congelados
NCM	DESCRIÇÃO
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).
0504.00.90	Outros

Acrescentaram que, complementarmente, essa mesma tabela, traz as regras para interpretação da classificação dos produtos, conforme abaixo:

1. *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

2.a) *Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.*

b) *Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

3. *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: (grifos nossos).*

a) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (grifos nossos).*

Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de sub posição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Desta maneira, sustentaram que conforme o disposto na regra 3a supracitada - **A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas** - podendo afirmar que a NCM correta para moela de frango é a 0207 que está inserta no Anexo I, item 11.35.0 do RAICMS/BA com as seguintes codificação e descrição:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.35. 0	0207, 0209 0210.99 e 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.

Quanto ao produto **bucbo bovino Friboi** teria a NCM 0504 (DOC 4.1), no entanto, para esse item tanto o fornecedor como o próprio autuado atribuíram a NCM 0206 ao produto, ou seja, **ele mesmo classificou com a NCM listada no Anexo I do RCIMS (Mercadorias ST)**.

NCM – NF Fornecedor	NCM – Entradas EFD
02062990 BUCHO BOVINO CONGELADO	02062990 RF.BOV.BUCHO FRIBOI

Desta forma, a NCM 0206 está listada no Anexo I, item 11.32 do RAICMS/BA com as seguintes codificação e descrição:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.32	0201, 0202 0204, 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados

Concluindo que o questionamento do autuado não guarda relação ao informado na nota fiscal do fornecedor nem na sua própria EFD.

Destacou que o autuado questiona que a **bebida Smirnoff Ice** teria a NCM 2206.0090 e tal NCM não consta no Anexo I. Neste sentido observaram que o fabricante Diageo Brasil/PE alterou a codificação do produto, passando da NCM 2208.9 para a NCM 2206.0090 a partir do mês 10/2017.

Citaram que também encontraram na internet diversos reclamações dos consumidores quanto ao novo sabor da **Smirnoff Ice** o que justificaria a mudança do NCM pelo fabricante, enquanto que, o próprio fabricante fez um vídeo publicitário justificando que havia alterado o sabor do produto inserindo suco de maçã e que agora estaria retornando ao sabor original do mesmo com uma nova formulação do produto, tendo, inclusive, enviado brinde aos consumidores insatisfeitos que reclamaram do produto com a finalidade de se desculpar pela alteração do sabor e informar o retorno ao sabor original do mesmo, incluindo matéria em anexo.

Desta maneira, para esse item, acataram a alegação do autuado, passando a infração a ter os seguintes valores:

Infração 02 - 001.002.005				
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Valor do ICMS
31.01.2017	09.02.2017	4.471,35	18	760,13
28.02.2017	09.03.2017	9.272,35	18	1.576,30
31.03.2017	09.04.2017	4.472,47	18	760,32
30.04.2017	09.05.2017	9.491,35	18	1.613,53
31.05.2017	09.06.2017	6.632,94	18	1.127,60
30.06.2017	09.07.2017	2.092,94	18	355,80
31.07.2017	09.08.2017	2.094,94	18	356,14
30.09.2017	09.10.2017	4.223,29	18	717,96
28.02.2018	09.03.2018	1.602,71	18	272,46
31.03.2018	09.04.2018	801,35	18	136,23
30.04.2018	09.05.2018	801,35	18	136,23
31.05.2018	09.06.2018	800,59	18	136,10
30.06.2018	09.07.2018	1.202,00	18	204,34
31.07.2018	09.08.2018	3.111,94	18	529,03
31.08.2018	09.09.2018	1.271,53	18	216,16
30.09.2018	09.10.2018	3.635,12	18	617,97
31.10.2018	09.11.2018	4.940,88	18	839,95
30.11.2018	09.12.2018	6.822,18	18	1.159,77
31.12.2018	09.01.2018	2.619,59	18	445,33
				TOTAL 11.961,35

Ao se reportaram à **Infração 03 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operações Tributadas como não tributadas (NF-es). Exercício 2017 e 2018 em anexo, destacou que o autuado em sua defesa disse: “... Autuada comprova, por meio das planilhas anexas (DOCS. 5 e 5.1) que vários dos itens fiscalizados, diferentemente da acusação fiscal imposta, estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST quando de suas aquisições (entradas no seu estabelecimento), não havendo, portanto, qualquer recolhimento a menor do ICMS em suas revendas, como se vê dos seguintes exemplos extraídos das planilhas referidas (fl. 5).

A este respeito disseram que analisando a listagem apresentada pelo autuado denominada de DOCS 5 e 5.1 se percebe que na descrição **completa dos itens de Misturas para Bolo** - foi suprimida a informação de que tais itens possuem **embalagens de 5 KG**.

Descrição DOC 5	Descrição EFD
MIST.BOLO D.BENTA NEUTRO PCT 1	MIST.BOLO D.BENTA NEUTRO 1x1 5KG
MIST.BOLO PRE-MESCLA CHOC PCT 1 X	MIST.BOLO PRE-MESCLA CHOC 1x1 5KG
MIST.BOLO SARANDI LARANJA PCT	MIST.BOLO SARANDI LARANJA 1x1 5KG
MIST.BOLO D.BENTA CHOCOLATE PC	MIST.BOLO D.BENTA CHOCOLATE 1x1 5KG

Destacaram que a mistura para bolo com embalagem de 5 KG está excluída do alcance da ST conforme consta no item 11.14.3 do Anexo I, abaixo transcrito:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.14.3	1901.2 1901.90.9	Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg (grifos nossos) .

Quanto ao item - **MIST. PÃO QUEIJO ITAIQUARA** – pontuaram que esse produto é à base de amido de mandioca e, mesmo tendo a NCM 1901.2, não é considerado ST porque, para se enquadrar na posição 11.14.2 ou 11.14.0 do Anexo I o produto deve conter farinha de trigo e estar vinculado ao Protocolo 46/00 que alcança somente os produtos derivados de farinha de trigo, conforme abaixo, além de que conforme consta no próprio site do fabricante, esse produto não contém farinha de trigo em sua formulação:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	
11.14.2	1901	Mistura de farinha de trigo com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final	Prot. ICMS 46/00
11.14.0	1901.2 1901.90.9	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg	

Em relação ao item - **RF. PIZZA CALABRESA** – (Sadia, Seara e Aurora e todas as demais pizzas recheadas), NCM 1905.9090, o mesmo somente foi alçado à condição de ST a partir de 01/06/2018

com a edição da nova redação do item 11.28.1 do Anexo I.

ITEM	NCM/SH	DESCRÍÇÃO
11.28.1	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas;

Nota: A redação atual do subitem “11.28.1” foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

No tocante ao item - **CORANTE GUARANY** – NCM 3204.1400, trata-se de pigmento em pó utilizado para tingir roupas e não possui sua especificação listada no Anexo I, ressaltando que em relação a este item, as reiteradas decisões da Diretoria de Tributação da Sefaz/BA, que para uma determinada mercadoria estar inserida no regime de substituição tributária, é necessário que sua NCM e respectiva descrição estejam listadas no Anexo I do RICMS/BA, o que não é o caso do Corante Guarany, que é uma tinta em pó, solúvel em água quente e utilizado para tingimento de tecidos, pois, conforme descrito na própria embalagem do produto, é um corante para aplicação em poliamida (nylon), lycra, e seda natural.

Estando, portanto, excluído da ST, pois sua NCM não está listada no item 16.2 do Anexo I do RAICMS.

ITEM	NCM/SH	DESCRÍÇÃO
16.2	2821, 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19

Acrescentaram, ainda, que a descrição da mesma não corresponde ao item 16.3, pois não é corante para aplicação em bases, tintas e vernizes, posto que nesse item estão listados os pigmentos utilizadas para tonalizar tintas e vernizes utilizados para pintura de paredes de alvenaria, madeiras, metais e afins.

ITEM	NCM/SH	DESCRÍÇÃO
16.3	3204, 3205.00.00 3206.32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

Ao adentrarem a **Infração 04 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta nas planilhas Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operações Tributadas como não Tributadas (NFC-s). Exercício 2017 e 2018 em anexo, assim se posicionaram:

Quanto ao item – **Bolinho de Goma Primo** – NCM 1905.9090, trata-se de biscoito de goma à base de polvilho de mandioca e não de farinha de trigo, estando o mesmo inserido na ST a partir de 01/06/2018, quando o Item 11.14.3 deixou de ser vinculado ao Protocolo 50/05 e passou a ser vinculado ao Protocolo 53/17:

Protocolo 53/17

EMENTA: Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Nota: A redação atual do subitem “11.28.1” foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

ITEM	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual
11.28.1	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas;	Prot. ICMS 53/17

Protocolo 50/05

EMENTA: Dispõe sobre substituição tributária nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo.

Redação anterior dada ao subitem “11.28.1” tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 18.085, de

21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 01/02/18 a 31/05/18:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual
11.28.1	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados pães, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200g;	Prot. ICMS 50/05

Ao adentrarem à **Infracção 05 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta na planilha Demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS – Operações Tributadas como não tributadas (ECF). Exercício 2017 em anexo, pontuaram que analisando a listagem apresentada pelo autuado denominada de (DOC.7) percebe-se que todas as misturas para bolo listadas **possuem embalagens de 5 KG.**

Também, quanto aos itens - **MIST. PAO QUEIJO ITAIQUARA e PAO QUEIJO MARICOTA TRAD. CONG** – são produtos à base de polvilho de mandioca, reportando-se a justificativa de número 5.

Naquilo que pertine à **Infracção 06 – 003.002.002** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, destacaram que o autuado efetuou o pagamento integral da mesma, ficando, portanto, extinto o crédito tributário correspondente, conforme disposto no art. 122 do RPAF/BA, o mesmo ocorrendo em relação a **Infracção 07 – 003.002.005** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, e, também em relação à **Infracção 08 – 006.005.001** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Em conclusão pontuaram que após análise das justificativas apresentadas pelo autuado, somente concordaram em modificar a situação tributária do item - bebida Smirnoff Ice - conforme justificativas apresentadas para o item 3, enquanto que, em relação aos demais argumentos, sustentaram que analisaram todas as alegações e provas acostadas ao presente processo e que as mesmas serviram apenas para modificar o Demonstrativo de Débito da infração 02 do presente processo. Ao tempo em que nos colocamos à disposição dos Senhores Julgadores para quaisquer outros esclarecimentos que considerem pertinente ao esclarecimento da lide.

O autuado foi notificado acerca da Informação Fiscal prestada pelas autuantes, fl. 111, onde voltou a esclarecer que efetuou o pagamento integral alusivo às infrações 01, 06, 07 e 08, e, parcialmente em relação às demais.

Pontuou, entretanto, que foram mantidas pelas autuantes diversas operações que não se sujeitavam, à época fiscalizada, à antecipação do ICMS, como furtamente demonstrado nos autos, em nada obstando qualquer aproveitamento de créditos, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de creditamento indevido.

Disse que, por igual, no que toca as infrações relativas ao recolhimento a menos de ICMS, por erro de aplicação de alíquota, em operações de saídas tributáveis, tomadas como não tributáveis, através de NFC-s, disse que demonstrou, por meio das planilhas anexadas que vários dos itens fiscalizados, diferentemente da acusação fiscal imposta, também estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST quando de suas aquisições, não havendo, portanto, qualquer recolhimento a menor de ICMS em suas revendas.

No que diz respeito às infrações relativas a recolhimento a menos do ICMS, por erro na aplicação da alíquota, no contexto do ECF, disse que apresentou por meio de planilhas anexadas aos autos, que vários itens estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST, não havendo, pois, qualquer recolhimento a menos do ICMS.

Disse que as autuantes, por meio da Informação Fiscal, não cumpriram a busca da verdade material já que manteve as distorções fáticas de dadas operações, tal como trazidas

originariamente no Auto de Infração, razão pela qual ratificou todos os termos da defesa inicial, pugnando que seja o presente lançamento, na parte conservada, cancelado nos termos expostos.

As autuantes voltaram a se pronunciar, fl. 123, pontuando que analisaram o inteiro teor da manifestação do autuado e verificaram que nenhum fato novo foi acrescido, apenas reafirmação dos itens já questionados anteriormente, razão pela qual mantiveram os esclarecimentos constantes da Informação Fiscal prestada.

VOTO

Das 08 (oito) imputações constantes neste PAF, o sujeito passivo acolheu como devidas as atinentes as seguintes infrações: 01 no valor de R\$ 13.755,84, 06 no valor de R\$ 987,14, 07 no valor de R\$ 688,42 e 08 no valor de R\$ 14.999,54, as quais ficam mantidas, devendo ser homologados os valores já recolhidos conforme extratos colhidos através do Sistema INC de fls. 109 e 110.

Desta maneira, a lide remanesce parcialmente em relação as infrações 02, 03, 04 e 05 que adiante serão examinadas, as quais o autuado alegou ocorrência de erros de fato, os quais serão objeto de análise quando do exame do mérito das citadas infrações.

Esclareço que não foram questionados pelo autuado aspectos relacionados à formalização do lançamento, que atende ao quanto previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, razão pela qual adentro ao exame do seu mérito.

Foi requerido pelo autuado a realização de diligência para fim de elucidação da verdade material dos argumentos defensivos que apresentou, entretanto tal pedido fica indeferido, posto que, todas as alegações defensivas trazidas pela defesa foram devidamente apreciadas pelas autuantes, de forma objetiva, detalhada e fundamentada, as quais, levadas ao conhecimento do autuado para manifestação, este, ao se pronunciar, não apontou qualquer elemento ou fato objetivo que respaldasse a realização da diligência requerida, limitando-se, na prática, a ratificar os argumentos trazidos na defesa inicial, os quais, como dito, foram adequadamente analisados pelas autuantes.

Isto posto, e considerando que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador, indefiro, com base no Art. 147, I e II do RPAF/BA, o pedido de diligência formulado.

Dito isto, vejo que, no mérito, a infração 02, “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Conforme conta nas planilhas Demonstrativo do Crédito Indevido – Mercadorias com ICMS Substituído*”, o autuado questionou a tributação atribuída para os itens - **moela de frango, bucho bovino congelado e bebida alcóolica Smirnoff Ice 275ML**, sob a alegação de que os mesmos não se encontravam na substituição tributária.

Afirmou o autuado que a mercadoria – **Moela de Frango Sadia**, da posição NCM 0504.0090 – não estaria sujeita a ST, pois somente a moela de frango da posição NCM 0207.1400 é que consta do item 11.35.0 do Anexo I do RAICMS.

Tal alegação foi contestada pelas autuantes que destacaram que o autuado adquiriu esta mercadoria de três fornecedores distintos: Copacol/PR, Friato/GO e Sadia/BA, sendo que os dois primeiros atribuíram ao produto a NCM 0207.1400 e a Sadia atribuiu a NCM 0504.0090, entretanto, ao registrar a entrada dessa mercadoria na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o contribuinte atribuiu a NCM 0207.1400 para todas as operações.

Após apresentar farto arrazoado para justificar seus entendimentos, as autuantes sustentaram que a NCM correta para moela de frango é a 0207 que está inserta no Anexo I, item 11.35.0 do RAICMS/BA com a seguinte codificação e descrição:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.35.0	0207, 0209 0210.99 e 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.

Desta maneira, acolho o argumento das autuantes, o qual se encontra, ao meu entender, correto, razão pela qual mantenho a exigência tributária quanto a este item.

Quanto ao produto **bucbo bovino Friboi** alegou o autuado que teria a NCM 0504, no entanto, as autuantes constataram que para esse item tanto o fornecedor como o próprio autuado atribuíram a NCM 0206 ao produto, ou seja, ele mesmo classificou com a NCM listada no Anexo I do RCIMS (Mercadorias ST).

NCM – NF Fornecedor	NCM – Entradas EFD
02062990 BUCHO BOVINO CONGELADO	02062990 RF.BOV.BUCHO FRIBOI

Desta forma, e considerando que a NCM 0206 está listada no Anexo I, item 11.32 do RAICMS/BA com as seguintes codificação e descrição, concordo com o posicionamento das autuantes e mantenho a exigência fiscal em relação a este item:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.32	0201, 0202 0204, 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados

Quanto ao questionamento formulado pelo autuado em relação a **bebida Smirnoff Ice** no sentido de que a mesma teria a NCM 2206.0090 e tal NCM não consta no Anexo I, foi observado pelas autuantes que o fabricante alterou a codificação do produto, passando da NCM 2208.9 para a NCM 2206.0090 a partir do mês 10/2017, razão pela qual, após outras ponderações, acolheram os argumentos defensivos, para efeito de exclusão deste item da autuação, com o que concordo.

Desta maneira, a infração 02 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 11.961,35, consoante demonstrado às fls. 95 e 96.

Em relação à infração 03, que trata de recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, o autuado alegou que vários itens objeto da autuação estavam sujeitos ao recolhimento do ICMS-ST, inexistindo, pois, recolhimento de imposto a menos por ocasião de suas revendas. Assim é que, dos itens questionados pela defesa, as autuantes trouxeram aos autos as seguintes ponderações:

Item **Misturas para Bolo**, foi suprimida em sua listagem pelo autuado a informação de que tais itens possuem **embalagens de 5 KG**.

Descrição DOC 5	Descrição EFD
MIST.BOLO D.BENTA NEUTRO PCT 1	MIST.BOLO D.BENTA NEUTRO 1x1 5KG
MIST.BOLO PRE-MESCLA CHOC PCT 1 X	MIST.BOLO PRE-MESCLA CHOC 1x1 5KG
MIST.BOLO SARANDI LARANJA PCT	MIST.BOLO SARANDI LARANJA 1x1 5KG
MIST.BOLO D.BENTA CHOCOLATE PC	MIST.BOLO D.BENTA CHOCOLATE 1x1 5KG

Destacaram que a mistura para bolo com embalagem de 5 KG está excluída do alcance da ST conforme consta no item 11.14.3 do Anexo I, abaixo transcrito:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.14.3	1901.2 1901.90.9	Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg (grifos nossos).

Quanto ao item - **MIST. PÃO QUEIJO ITAIQUARA** – pontuaram que esse produto é à base de amido de mandioca e, mesmo tendo a NCM 1901.2, não é considerado ST porque, para se enquadrar na posição 11.14.2 ou 11.14.0 do Anexo I o produto deve conter farinha de trigo e estar vinculado ao Protocolo 46/00 que alcança somente os produtos derivados de farinha de trigo, conforme abaixo, além de que conforme consta no próprio site do fabricante, esse produto não contém farinha de trigo em sua formulação:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	
11.14.2	1901	Mistura de farinha de trigo com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final	Prot. ICMS 46/00
11.14.0	1901.2	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha	

	1901.90.9	de trigo na sua composição final, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg	
--	-----------	--	--

Em relação ao item - **RF. PIZZA CALABRESA** – (Sadia, Seara e Aurora e todas as demais pizzas recheadas), NCM 1905.9090, o mesmo somente foi alçado à condição de ST a partir de 01/06/2018 com a edição da nova redação do item 11.28.1 do Anexo I.

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.28.1	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas;

Nota: A redação atual do subitem “11.28.1” foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

No tocante ao item - **CORANTE GUARANY** – NCM 3204.1400, trata-se de pigmento em pó utilizado para tingir roupas e não possui sua especificação listada no Anexo I, ressaltando que em relação a este item, as reiteradas decisões da Diretoria de Tributação da Sefaz/BA, que para uma determinada mercadoria estar inserida no regime de substituição tributária, é necessário que sua NCM e respectiva descrição estejam listadas no Anexo I do RICMS/BA, o que não é o caso do Corante Guarany, que é uma tinta em pó, solúvel em água quente e utilizado para tingimento de tecidos, pois, conforme descrito na própria embalagem do produto, é um corante para aplicação em poliamida (nylon), lycra, e seda natural.

Estando, portanto, excluído da ST, pois sua NCM não está listada no item 16.2 do Anexo I do RAICMS.

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.2	2821, 3204.17 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19

Acrescentaram, ainda, que a descrição da mesma não corresponde ao item 16.3, pois não é corante para aplicação em bases, tintas e vernizes, posto que nesse item estão listados os pigmentos utilizadas para tonalizar tintas e vernizes utilizados para pintura de paredes de alvenaria, madeiras, metais e afins.

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.3	3204, 3205.00.00 3206.32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

Desta maneira, e considerando que os argumentos acima apresentados pelas autuantes não foram contestados pela defesa quando da sua manifestação a respeito da Informação Fiscal, acolho o posicionamento das autuantes e julgo inteiramente subsistente a infração 03 no valor de R\$ 8.695,05.

Naquilo que se relaciona a infração 04, recolhimento a menos do imposto em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, operações com NFC-s, foi alegado pela defesa que vários itens objeto da autuação estavam sujeitos a substituição tributária. Da análise levada a efeito pelas autuantes em relação aos itens questionados, foi apurado que:

Quanto ao item – **Bolinho de Goma Primo** – NCM 1905.9090, trata-se de biscoito de goma à base de polvilho de mandioca e não de farinha de trigo, estando o mesmo inserido na ST a partir de 01/06/2018, quando o Item 11.14.3 deixou de ser vinculado ao Protocolo 50/05 e passou a ser vinculado ao Protocolo 53/17. Da mesma forma, ocorreu em relação ao produto **PIZZA CALABRESA** (Sadia, Seara e Aurora e todas as demais pizzas recheadas), NCM 1905.9090, o mesmo somente foi alçado à condição de ST a partir de 01/06/2018 com a edição da nova redação do item 11.28.1 do Anexo I.

Isto posto e considerando que o autuado não se pronunciou a este respeito por ocasião da sua manifestação acerca da Informação Fiscal, tampouco apontou os produtos que considerou não procederam a autuação, julgo subsistente a infração 04 no valor de R\$ 43.919,88.

Por fim, no tocante a infração 05, relacionada a recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente

escrituradas, as autuantes pontuaram que analisando a listagem apresentada pelo autuado denominada de (DOC. 7) percebe-se que todas as misturas para bolo listadas possuem embalagens de 5 KG, as quais não se incluem na ST, consoante já comentado acima.

Também, quanto aos itens **MIST. PÃO QUEIJO ITAIQUARA** e **PÃO QUEIJO MARICOTA TRAD. CONG.**, são produtos à base de polvilho de mandioca, e são à base de amido de mandioca e, mesmo tendo a NCM 1901.2, não pode ser considerado na ST porque, para se enquadrar na posição 11.14.2 ou 11.14.0 do Anexo I o produto deve conter farinha de trigo e estar vinculado ao Protocolo 46/00 que alcança somente os produtos derivados de farinha de trigo, conforme abaixo, além de que conforme consta no próprio site do fabricante, esse produto não contém farinha de trigo em sua formulação.

Acolho, também, o argumento acima das autuantes e, mais uma vez, considerando que o autuado não se pronunciou a este respeito por ocasião da sua manifestação acerca da Informação Fiscal, tampouco apontou os produtos remanescentes que considerou não procederam a autuação, julgo subsistente a infração 05 no valor de R\$ 36.684,87.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 131.691,89, sendo apenas a infração 02 procedente em parte no valor de R\$ 11.961,35, e as demais inteiramente procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO	MULTA %
INF. 01 – 001.002.003	13.755,84	13.755,84	PROCEDENTE	60%
INF. 02 – 001.002.005	26.301,76	11.961,35	PROC EM PARTE	60%
INF. 03 – 003.002.002	8.695,05	8.695,05	PROCEDENTE	60%
INF. 04 – 003.002.002	43.919,88	43.919,88	PROCEDENTE	60%
INF. 05 – 003.002.002	36.684,67	36.684,67	PROCEDENTE	60%
INF. 06 – 003.002.002	987,14	987,14	PROCEDENTE	60%
INF. 07 – 003.002.005	688,42	688,42	PROCEDENTE	60%
INF. 08 – 006.005.001	14.999,54	14.999,54	PROCEDENTE	60%
TOTAL	146.032,30	131.691,89		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0025/21-6, lavrado contra **ATACADÃO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 131.691,89**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, incisos VII “a”, II “a” e “f” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR